exta-feira 1 de Julho de 1938

I Série — Número 150

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2$10

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	120$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anuncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 28:794 — Reorganiza, em harmonia com as disposições do decreto-lei n.º 26:115, os quadros dos Hospitais Civis de Lisboa, incluindo os do Manicómio Bombarda e os serviços de hospitalização anti-rábica e anti-diftérica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.

Ministério das Finanças:

Rectificações à lista A — I e III — anexa ao decreto-lei n.º 27:983 e ao mapa anexo ao decreto-lei n.º 28:590, respeitantes ao pagamento de indemnizações por prejuízos causados aos sinistrados da Grande Guerra e a particulares.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 28:795 — Substitue o decreto-lei n.º 28:727, que inscreve no orçamento a verba destinada a suportar, até ao fim do ano económico corrente, os encargos com a representação de Portugal na Exposição Internacional de Nova York de 1939.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 28:796 — Autoriza o Govêrno a adquirir à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses os terrenos conquistados ao Tejo, entre o Caneiro de Alcântara e a Tôrre de Belém, actualmente no domínio e posse da Companhia.

Decreto-lei n.º 28:797 — Estabelece um sistema especial de expropriações para os melhoramentos públicos compreendidos no programa de comemorações dos Centenários da Fundação e da Restauração da Nacionalidade.

Decreto-lei n.º 28:798 — Abre um crédito especial para pagamento dos terrenos adquiridos à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, nos termos do decreto-lei n.º 28:796.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 28:799 — Abre um crédito destinado a despesas com a viagem de Sua Excelência o Senhor Presidente da República às colónias de S. Tomé e Príncipe e Angola.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 28:794

Com fundamento no artigo 15.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros do pessoal dos Hospitais Civis de Lisboa, incluindo os do Manicómio Bombarda e os dos serviços de hospitalização anti-rábica e anti-diftérica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana, são, a partir de 1 de Julho de 1938, os constantes do mapa I anexo ao presente decreto.

Art. 2.º A distribuïção das várias categorias de funcionários pelos grupos fixados no artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, modificado pelo decreto-lei n.º 26:174, de 31 de Dezembro do mesmo ano, é a constante do mapa II também anexo a êste decreto.

Art. 3.º São fixados, nos termos do mapa III igualmente anexo a êste diploma, os abonos para falhas e as gratificações mensais do pessoal de que trata o artigo 1.º

Art. 4.º Os funcionários constantes do mapa IV são contratados ou assalariados de conformidade com o que dispõe o decreto-lei n.º 26:334, de 4 de Fevereiro de 1936, não podendo em caso algum atribuir-se-lhes vencimentos superiores aos que, para cada um, vão fixados no aludido mapa.

Art. 5.º Na colocação dos funcionários nos novos quadros observar-se-ão as regras estabelecidas no decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, tendo porém em atenção o que se dispõe nas alíneas seguintes:

a) Os lugares vagos nos quadros do serviço de enfermagem serão preenchidos pelos empregados das categorias imediatamente inferiores que tenham as condições legais de promoção, considerando-se para tal efeito válidos, até à colocação nos termos dêste decreto, os concursos cujos prazos de validade tenham terminado depois de 30 de Junho do ano findo;

b) Nos quadros de fisioterapia do Manicómio Bombarda e dos serviços de hospitalização anti-rábica e anti-diftérica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana, os actuais funcionários que não tenham as condições necessárias para o preenchimento de lugares das categorias superiores serão colocados em igual número de lugares das categorias inferiores, custeando-se os respectivos vencimentos pelas verbas disponíveis daqueles lugares;

c) O fiscal das cozinhas (antigo chefe da secção privativa de contabilidade das mesmas cozinhas) e o ajudante do escrivão de tomada de contas de encargos pios não cumpridos serão colocados, respectivamente, nos lugares de primeiro oficial e aspirante dos serviços administrativos;

d) O escriturário-fiscal, que desempenha actualmente funções na secretaria da Direcção Geral, é colocado como terceiro oficial dos serviços administrativos;

e) As actuais parteiras assistentes, efectivas e substitutas, são colocadas nos lugares de praticantes de enfermagem;

f) O ajudante de fiscal do Manicómio Bombarda é colocado como primeiro escriturário no mesmo Manicómio;

g) Feitas as colocações nos termos dêste artigo, serão colocados nos restantes lugares dos novos quadros os indivíduos que actualmente desempenham as correspondentes funções.

Art. 6.º Os funcionários que forem promovidos ou nomeados para os novos lugares constantes desta reforma, depois das colocações feitas nos termos do artigo anterior e suas alíneas, serão abonados no corrente ano económico de conta das disponibilidades de pessoal.

Art. 7.º Para os efeitos do cálculo das pensões de aposentação, pagamento de cotas e indemnização à Caixa Geral de Aposentações dos funcionários de que trata êste decreto, são aplicáveis as disposições dos artigos 31.º e 32.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, considerando-se modificadas, respectivamente, para 30 de Junho e 1 de Julho de 1938 as datas de 31 de Dezembro de 1935 e 1 de Janeiro de 1936.

§ único. Os funcionários mandados aposentar obrigatòriamente até 15 de Julho de 1938 e os que tenham requerido a sua aposentação ou a requeiram até à mesma data permanecerão sujeitos, para o cômputo da pensão, aos vencimentos que percebiam até 30 de Junho de 1938.

Art. 8.º Os empregados dos Hospitais Civis de Lisboa que se encontrem na situação de disponibilidade e tenham direito à aposentação serão obrigatòriamente aposentados com a pensão correspondente ao número de anos de serviço que lhes forem contados até à publicação dêste diploma, calculada em função dos seus vencimentos anteriores, que continuarão a perceber pelos Hospitais até serem aposentados.

Art. 9.º Ao inspector chefe compete, além dos serviços próprios da sua categoria, fazer parte do conselho administrativo, substituir o enfermeiro-mor nos seus impedimentos e, por delegação dêste, presidir aos concursos e praças que se realizem em hasta pública, bem como à comissão de fornecimentos.

Art. 10.º Os serviços administrativos ficam a cargo de duas repartições, denominadas «Central» e «de Contabilidade», com as seguintes secções:

1.ª Repartição — Central:
1.ª secção — Expediente e registo de doentes;
2.ª secção — Pessoal.

2.ª Repartição — Contabilidade:
1.ª secção — Receita;
2.ª secção — Despesa;
3.ª secção — Fazenda e estatística.

§ único. O chefe da 1.ª Repartição desempenha as funções de secretário dos Hospitais Civis de Lisboa.

Art. 11.º A Direcção dos Serviços de Abastecimentos substitue a 3.ª Repartição e terá uma secção central e cinco depósitos, para: material farmacêutico; tecidos, roupa e calçado; móveis; pensos e consumo; e géneros.

Art. 12.º A admissão para o quadro dos serviços administrativos dos Hospitais Civis de Lisboa será feita por concurso, válido por três anos, para o lugar de aspirantes.

Art. 13.º Os lugares de auxiliares de escrita serão providos por contrato precedendo concurso, válido por três anos, de provas documentais e práticas, entre os praticantes.

Art. 14.º Os lugares de praticantes serão providos por contrato, sendo estes funcionários obrigados, após três anos de nomeação, a ir a todos os concursos para auxiliares de escrita, rescindindo-se o contrato aos que não obtiverem classificação em dois concursos seguidos.

Art. 15.º As promoções a chefes de repartição serão feitas, sob proposta do enfermeiro-mor, entre os chefes de secção. As promoções a chefes de secção, primeiros, segundos e terceiros oficiais serão feitas por concurso de provas práticas, válido por três anos, entre os funcionários da classe imediatamente inferior.

§ único. Quando em qualquer concurso o número de candidatos aprovados não seja suficiente para o preenchimento das respectivas vacaturas que ocorrerem durante o prazo de validade do mesmo concurso, ao novo concurso que se realizar serão admitidos também: nos concursos para chefes de secção, os segundos oficiais; nos concursos para primeiros oficiais, os terceiros oficiais; nos concursos para segundos oficiais, os aspirantes; e nos concursos para terceiros oficiais, indivíduos estranhos ao quadro.

Art. 16.º O provimento dos lugares de director e sub-director dos serviços de abastecimentos far-se-á conforme o disposto no decreto n.º 16:294, de 26 de Dezembro de 1928.

Art. 17.º O fiscal geral e o adjunto do fiscal geral exercerão cumulativamente as funções de fiscais privativos do Hospital de S. José, alternando nos serviços de execução permanente.

Art. 18.º O fiel encarregado do depósito de material farmacêutico será um dos ajudantes dos serviços farmacêuticos e o fiel um auxiliar dos mesmos serviços.

Art. 19.º Ao director dos serviços farmacêuticos compete também a superintendência técnica do depósito de material farmacêutico.

Art. 20.º A caução a prestar pelos fiéis dos depósitos é fixada em 2.500$.

Art. 21.º As nomeações de director e sub-director dos serviços industriais deverão recair em indivíduos diplomados em engenharia.

§ único. Quando o director fôr diplomado em engenharia electrotécnica ou mecânica, sê-lo-á o sub-director em engenharia civil, e recìprocamente.

Art. 22.º A nomeação do chefe da secção de oficinas e tracção deverá recair em indivíduo com diploma de condutor de máquinas e electrotécnica.

Art. 23.º A nomeação do chefe da secção da lavandaria e saboaria recairá em indivíduo com diploma de condutor de quìmicotécnica.

Art. 24.º O encarregado do material de incêndios será um sapador bombeiro, em comissão.

Art. 25.º As funções de inspecção de higiene e dos serviços bromatológicos passam para o director do Banco.

Art. 26.º São criados no Hospital de S. José os seguintes serviços de especialidades:

N.º 7 — Cândido Loureiro (Oftalmologia).
N.º 8 — Teixeira Marques (Oto-rino-laringologia).
N.º 9 — Bordalo Pinheiro (Traumatologia).

§ 1.º Os serviços n.ºs 7 e 8 têm a sua sede nas actuais consultas e hospitalizarão os doentes nas salas dos serviços gerais que forem designados até que lhes possa ser dada instalação privativa.

§ 2.º O serviço n.º 9 será instalado nas salas onde presentemente são internados os doentes operados no Banco, e, emquanto não forem adaptadas, poderá a sua instalação fazer-se à custa de salas de outros serviços.

Art. 27.º É também criado nos hospitais o serviço clínico da especialidade de neurologia, que será instalado oportunamente, e o seu quadro preenchido nos termos regulamentares, reduzindo-se, para êsse efeito, dois lugares no quadro de clínica médica.

Art. 28.º Os lugares de traumatologistas e neurologistas poderão ser providos por transferência, respectivamente, por facultativos dos quadros de cirurgiões e médicos, a seu pedido e ouvido o conselho técnico.

§ único. Quando as transferências não possam efectivar-se, será aberto concurso de provas documentais e práticas, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 29.º Os directores, chefes de serviço e assisten-

tes dos serviços clínicos e laboratoriais dos Hospitais Civis de Lisboa passam a ter as denominações do mapa I dêste decreto.

Art. 30.° As nomeações dos facultativos dos quadros dos serviços clínicos e laboratoriais e dos assistentes dos serviços farmacêuticos serão feitas por contrato, após a prestação de provas, segundo os regulamentos em vigor, válido por cinco anos, considerando-se sucessivamente prorrogado por iguais períodos, se convier aos Hospitais.

Art. 31.° Os actuais directores dos serviços clínicos gerais ou de especialidades continuam dirigindo serviços ou salas, e serão colocados conforme as conveniências do serviço. Igualmente se procederá com relação aos directores e chefes de serviço dos serviços de agentes físicos e laboratoriais.

Art. 32.° O serviço de radiologia do Hospital de S. José fica considerado um serviço central, sob a direcção de um radiologista, a quem competirá também a superintendência de todos os serviços de radiologia dos Hospitais Civis de Lisboa.

Art. 33.° Não serão admitidos aos concursos para o internato complementar os médicos já diplomados com um dos internatos de medicina, cirurgia ou qualquer especialidade.

Art. 34.° Os segundos ajudantes técnicos e encarregados de câmara escura dos serviços de radiologia, os auxiliares de fisioterapia, os auxiliares de preparadores de análises clínicas e o ajudante de preparador de anatomia patológica serão contratados de entre os indivíduos aprovados em concurso de provas práticas, válido por três anos, ao qual só podem concorrer candidatos habilitados com exame de prática, feito nos respectivos serviços, e curso geral da Escola de Enfermagem Artur Ravara.

§ 1.° Para o concurso de encarregados de câmara escura não é exigido o curso da Escola de Enfermagem.

§ 2.° A exigência do curso geral de enfermagem só se efectiva a partir do ano de 1942.

Art. 35.° As nomeações para os lugares de ajudantes dos serviços farmacêuticos serão feitas mediante concurso de provas documentais e práticas, válido por três anos, sendo o concurso para a entrada nesta classe feito entre todos os auxiliares; e para os lugares de primeiros, entre os segundos ajudantes e auxiliares de 1.ª classe. As nomeações serão feitas por contrato.

Art. 36.° Os lugares de auxiliares de 1.ª classe são providos por concurso, válido por três anos, entre os auxiliares de 2.ª classe.

Art. 37.° Os concursos para provimento dos lugares do serviço de enfermagem serão válidos por três anos.

Art. 38.° O quadro do pessoal temporário de enfermagem passa a ser constituído por praticantes de enfermagem.

Art. 39.° Os praticantes de enfermagem são nomeados por contrato de entre os indivíduos com o curso da Escola de Enfermagem Artur Ravara e informação de bom serviço prestado como voluntários de enfermagem nos Hospitais.

§ único. Quando não houver candidatos com o curso da Escola de Enfermagem Artur Ravara nas condições da última parte dêste artigo, poderão ser nomeados os que freqüentem a mesma Escola, em idênticas condições.

Art. 40.° Quando não houver candidatos nas condições do artigo anterior será aberto concurso entre todos os indivíduos com o curso da Escola de Enfermagem Artur Ravara.

Art. 41.° As parteiras que são colocadas como praticantes de enfermagem não têm direito a promoção e a sua nomeação considera-se definitiva.

Art. 42.° A admissão à matrícula no 1.° ano da Escola de Enfermagem Artur Ravara é dependente de um exame feito na referida Escola, que versará sôbre as matérias que constituem o programa da 2.ª classe dos liceus, sendo dispensados dêste exame os candidatos que apresentem documento daquela habilitação ou equivalente.

§ 1.° Ao pessoal de enfermagem que existia à data da publicação do decreto-lei n.° 4:563, de 9 de Julho de 1918, bem como às parteiras colocadas como praticantes de enfermagem, é facultada a admissão à matrícula com dispensa do exame a que se refere êste artigo.

§ 2.° O disposto no corpo dêste artigo revoga o estabelecido no artigo 6.° do decreto n.° 19:060, de 22 de Novembro de 1930.

Art. 43.° O provimento dos lugares do pessoal do Manicómio Bombarda e do pessoal de enfermagem e serventuário dos serviços de hospitalização anti-rábica e anti-diftérica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana será feito conforme as regras estabelecidas para idênticas categorias dos Hospitais Civis.

§ único. Para a nomeação de praticantes de enfermagem do Manicómio Bombarda devem os candidatos possuir também o curso de enfermagem do mesmo Manicómio.

Art. 44.° A nomeação do enfermeiro-mor dos Hospitais Civis de Lisboa é de livre escolha do Ministro do Interior, sendo o provimento dos outros lugares dos quadros, com excepção do pessoal menor e subalterno, da competência do referido Ministro, sob proposta do enfermeiro-mor, baseada sempre nas decisões dos júris quando se trate de nomeação ou promoção para que seja exigido concurso.

§ único. A nomeação do pessoal menor e subalterno a que se refere êste artigo é da competência do enfermeiro-mor, mas emquanto não fôr publicada a reforma da Assistência observar-se-á o disposto no artigo 5.° do decreto-lei n.° 27:610, de 1 de Abril de 1937.

Art. 45.° Para o provimento de lugares de directores de serviços, o enfermeiro-mor, ouvido o conselho técnico, apresentará uma lista contendo três nomes de facultativos do quadro que reúnam as necessárias condições para o exercício do cargo, dos quais o Ministro escolherá o que deva ser nomeado em comissão.

§ único. É obrigatório o desempenho da comissão a que se refere êste artigo.

Art. 46.° O pessoal além dos quadros que fôr necessário admitir para ocorrer às exigências extraordinárias do serviço será pago pela verba para êsse fim inscrita no orçamento, sendo contratado o superior, o subalterno e os internos e assalariado o menor.

Art. 47.° Os lugares dos quadros dos Hospitais Civis de Lisboa são considerados, para efeitos de provimento:

a) De serventia vitalícia: inspector chefe adjunto do enfermeiro-mor; funcionários das repartições dos serviços administrativos, com excepção dos auxiliares de escrita, praticantes e aspirantes; tesoureiro e fiel de tesouraria; fiscal geral e adjunto do fiscal geral; secretário do Manicómio Bombarda;

b) De serventia por meio de contrato: todo o pessoal dos quadros dos Hospitais Civis de Lisboa, do Manicómio Bombarda e dos serviços de hospitalização anti-rábica e anti-diftérica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana que não seja de nomeação vitalícia ou de comissão;

c) De serventia em comissão: enfermeiro-mor; directores dos serviços clínicos; director e sub-director do Banco e serviços de urgência; director dos serviços de radiologia; director dos serviços de análises clínicas; director dos serviços de fisioterapia; director dos serviços de anatomia patológica; director-professor e professores da Escola de Enfermagem Artur Ravara; director do Dispensário Popular de Alcântara; chefe de

internos; consultor técnico da estatística clínica e director do *Boletim;* chefes dos serviços de análises clínicas; chefes dos serviços de radiologia; conservador da biblioteca, museu e arquivo; encarregado do material de incêndio; e fiéis encarregados de depósitos.

§ 1.º Os lugares de internos dos serviços clínicos são de tirocínio.

§ 2.º Os lugares de comissão a que se refere a alínea *c*) dêste artigo, com excepção do de conservador da biblioteca, do de encarregado do material de incêndio e dos de fiéis encarregados de depósitos, são desempenhados por facultativos dos quadros dos Hospitais Civis de Lisboa e as nomeações para todos estes lugares subsistem emquanto convierem aos serviços dos Hospitais Civis de Lisboa.

§ 3.º Além das comissões mencionadas na alínea *c*) dêste artigo, não será permitido a nenhum facultativo dos Hospitais Civis de Lisboa ocupar, nos mesmos Hospitais, mais de um lugar.

Art. 48.º Considera-se pessoal superior: o de nomeação do Govêrno, os directores, os sub-directores, os chefes de serviço e de secção, o advogado síndico, o solicitador, o escrivão de legados pios, o conservador da biblioteca e o químico analista. Considera-se pessoal menor: os porteiros, pessoal menor de secretaria, condutores de automóveis, cocheiros, serventuários, serventes, criadas e os operários, excepto os mestres. O restante pessoal é considerado subalterno.

§ único. O pessoal tirocinante fica exceptuado das disposições dêste artigo.

Art. 49.º Os actuais empregados em situação de serventia vitalícia que forem colocados, nos termos dêste decreto, em lugares cujo provimento seja feito por contrato continuam mantendo aquela situação.

Art. 50.º As remunerações a todos os facultativos dos serviços clínicos e laboratoriais que prestem serviços nos Hospitais Civis de Lisboa e no Manicómio Bombarda, com excepção daquele que desempenhar as funções de director do Banco e serviços de urgência, são consideradas como gratificações.

§ 1.º As gratificações a que se refere êste artigo são acrescidas respectivamente de 400$, 300$, 250$ e 200$ quando os facultativos exercerem em comissão as funções mencionadas nas seguintes alíneas:

a) Director dos serviços de radiologia e director e professor da Escola de Enfermagem Artur Ravara;

b) Consultor técnico da estatística clínica e director do *Boletim*, director dos serviços de análises clínicas, director dos serviços de fisioterapia e director dos serviços de anatomia patológica;

c) Sub-director do Banco e serviços de urgência, professores da Escola de Enfermagem Artur Ravara e chefe de internos;

d) Directores de serviços clínicos, chefes dos serviços de análises clínicas, chefes dos serviços de radiologia, director do serviço do Dispensário Popular de Alcântara e médico adjunto do Manicómio Bombarda.

§ 2.º Aos facultativos dos Hospitais Civis de Lisboa e do Manicómio Bombarda remunerados até esta data com vencimentos, sujeitos aos respectivos descontos para a Caixa Geral de Aposentações, é mantido o direito à aposentação.

Art. 51.º Os serviços do Banco terão um director, lugar que será exercido em comissão e cumulativamente por um director de serviço ou cirurgião, de nomeação do Ministro do Interior, sob proposta do enfermeiro-mor.

§ único. O director do Banco terá o vencimento mensal de 2.000$ e emquanto exercer esta comissão deixará de lhe ser abonada a gratificação correspondente ao lugar de director de serviço ou de cirurgião.

Art. 52.º O pessoal clínico que presta serviço de vinte e quatro horas no Banco e pôsto de serviço de urgência tem direito a alimentação.

Art. 53.º Têm também direito a alimentação os cozinheiros chefes, os cozinheiros, pessoal de enfermagem, serventuário e do serviço geral que presta serviço nos pavilhões de isolamento do Hospital Curry Cabral e a alimentação e residência as criadas. O pessoal velante do sexo masculino tem direito a uma ração de café e pequeno almôço.

Art. 54.º O pessoal feminino de enfermagem sofre nos respectivos vencimentos o desconto de 25 por cento para residência e alimentação.

§ único. As auxiliares do Auxílio Maternal poderão utilizar-se da alimentação e residência pela forma estabelecida neste artigo.

Art. 55.º O pessoal serventuário do sexo masculino que presta serviço nas cozinhas sofre nos respectivos vencimentos o desconto de 25 por cento para alimentação.

Art. 56.º As disposições dos artigos 53.º, 54.º e 55.º tornam-se extensivas ao pessoal de idênticas categorias do Manicómio Bombarda e dos serviços de hospitalização anti-rábica e anti-diftérica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.

Art. 57.º É fixado em vinte e um anos o limite mínimo de idade de entrada para os quadros dos Hospitais Civis de Lisboa, com excepção dos praticantes, aprendizes e paquetes.

§ único. O limite mínimo de idade de entrada para praticantes e aprendizes é de dezóito anos e para os paquetes é de quinze anos.

Art. 58.º É fixado em trinta e cinco anos o limite máximo de idade para a nomeação do pessoal do quadro de serventuários.

Art. 59.º Os funcionários dos Hospitais Civis de Lisboa e Institutos que lhes estão anexados não podem, sob pena de demissão, prestar serviços ou ser de qualquer forma interessados quer em agências funerárias quer em firmas que tenham quaisquer transacções com os mesmos Hospitais.

Art. 60.º Nos lugares dos serviços de enfermagem e domésticos (serviço interno) a preencher por pessoal feminino só poderão de futuro ser admitidas mulheres solteiras e viúvas, sem filhos, as quais serão substituídas logo que deixem de verificar-se estas condições.

Art. 61.º Os Hospitais Civis de Lisboa publicarão, até 15 de Julho de 1938, no *Diário do Govêrno*, 2.ª série, depois de aprovada pelo Ministro do Interior, a relação do pessoal dos mesmos Hospitais e dos lugares que fica ocupando, segundo as regras estabelecidas no presente decreto.

§ único. A colocação do pessoal nos lugares constantes dessa relação e o abono dos novos vencimentos, que terá princípio em 1 de Julho de 1938, não dependem do visto do Tribunal de Contas.

Art. 62.º O pessoal de máquinas, obras e oficinas dos serviços industriais e o do fogo e das oficinas do Manicómio Bombarda continuam com as actuais remunerações até à remodelação a que se refere o artigo 30.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 63.º Consideram-se provisórios os quadros fixados por êste decreto, e as dúvidas que suscitem na sua aplicação serão resolvidas pela forma estabelecida no artigo 46.º e seu § único do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Julho de 1938. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa.*

Mapa I a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 28:794, desta data

Enfermeiro-mor	1
Inspector chefe adjunto do enfermeiro-mor	1

Serviços administrativos

Chefes de repartição	2
Chefes de secção	5
Primeiros oficiais	4
Segundos oficiais	8
Terceiros oficiais	15
Aspirantes	54
Auxiliares de escrita	24
Praticantes	11
Informador	1

Tesouraria

Tesoureiro	1
Fiel da tesouraria	1
Cobrador	1
Consultor técnico de estatística clínica e director do *Boletim*	1

Contencioso

Advogado síndico	1
Solicitador	1

Legados pios

Escrivão e notário privativo	1

Biblioteca, museu e arquivo

Conservador	1

Serviços de abastecimentos

Director dos serviços	1
Sub-director	1

Depósitos

Fiéis de depósitos	10

Serviços de fiscalização

Fiscal geral	1
Adjunto do fiscal geral	1
Fiscais privativos	5
Fiel da arrecadação dos fatos dos doentes	1
Auxiliares de telefonistas	2
Porteiros	26

Pessoal menor dos serviços de secretaria

Chefe do pessoal menor	1
Serventes-contínuos de 1.ª classe	8
Serventes-contínuos de 2.ª classe	10
Paquete	1

Serviços clínicos

Serviços gerais de clínica médica (*a*)

Médicos	30

Serviços gerais de clínica cirúrgica (*a*)

Cirurgiões	30

Serviços de especialidades (*a*)

Oftalmologistas	5
Oto-rino-laringologistas	5
Urologistas	5
Estomatologistas	2
Dermato-sifiligrafistas	5
Pediatras (médicos)	3
Pediatras (cirurgiões)	2
Obstetricistas	3
Traumatologistas	3
Neurologistas	2

(*a*) Trinta e cinco médicos dêstes serviços exercerão em comissão as funções de directores de serviços gerais e de especialidades.

Serviços de agentes físicos — Radiologia

Médicos radiologistas (*a*)	10
Ajudante técnico chefe	1
Ajudantes técnicos de radiologia	6
Segundos ajudantes técnicos de radiologia	7
Encarregados da câmara escura	5

(*a*) Dêstes médicos um exercerá em comissão as funções de director dos serviços de radiologia e seis as de chefes dos mesmos serviços.

Serviços de agentes físicos — Fisioterapia

Médicos fisioterapeutas (*a*)	4
Ajudantes técnicos de fisioterapia	3
Segundos ajudantes técnicos de fisioterapia	5
Auxiliares de fisioterapia	5
Barbeiros	9

(*a*) Dêstes médicos um exercerá em comissão as funções de director dos serviços de fisioterapia.

Serviços laboratoriais

De análises clínicas

Médicos analistas (*a*)	13
Químico analista	1
Preparadores	7
Ajudantes de preparador	10
Auxiliares de preparador	9

(*a*) Dêstes médicos um exercerá em comissão as funções de director dos serviços de análises clínicas e sete as de chefes dos mesmos serviços.

De anatomia patológica

Médicos anátomo-patologistas (*a*)	2
Preparador	1
Ajudante de preparador	1

(*a*) Dêstes médicos um exercerá em comissão as funções de director dos serviços de anatomia patológica.

Serviço de internato

Chefe de internos	1
Internos do internato geral	62
Internos do internato complementar	50

Banco e serviços de urgência

Director	1
Sub-director	1

Arsenal cirúrgico

Conservador do arsenal cirúrgico	1
Ajudante do conservador do arsenal cirúrgico	1

Serviços farmacêuticos

Director	1
Chefes de serviço	3
Primeiros assistentes	3
Segundos assistentes	3
Primeiros ajudantes	4
Segundos ajudantes	4
Auxiliares de 1.ª classe	13
Auxiliares de 2.ª classe	15

Serviços de dietas dos lactantes

Dietista dos lactantes	1

Serviços de enfermagem

Pessoal masculino

Enfermeiros chefes	26
Enfermeiros sub-chefes	30
Enfermeiros de 1.ª classe	30
Enfermeiros de 2.ª classe	93
Praticantes de enfermagem	21

Pessoal feminino

Enfermeiras chefes	36
Enfermeiras sub-chefes	35
Enfermeiras de 1.ª classe	37
Enfermeiras de 2.ª classe	147
Praticantes de enfermagem	68

Serviços industriais

Director	1
Sub-director	1
Encarregado do material de incêndios	1

Depósito do material de obras

Fiéis de depósito	2

Cêrcas, parques e jardins

Jardineiros	4

Oficinas e tracção

Chefe da secção de oficinas	1
Apontador	1
Fiel de oficinas	1

Tracção

Fiel do serviço de tracção	1
Condutores de automóveis	5
Segundos condutores de automóveis	11
Cocheiros	4
Lavador de carros	1

Lavandaria e saboaria

Lavandaria

Chefe da secção da lavandaria	1
Fiéis da lavandaria	2
Ajudante de fiel da lavandaria	1
Barreleiro mestre	1
Primeiros barreleiros	14
Segundos barreleiros	8
Desinfectadores	3
Colchoeiro	1
Ajudantes de colchoeiro	2
Apalpadeira	1
Costureiras chefes	2
Costureiras sub-chefes	2
Costureiras	66
Lavandeira chefe	1
Lavandeiras	27

Saboaria

Saboeiro	1

Cozinhas

Cozinheiros chefes	6
Cozinheiros	7

Dispensário Popular de Alcântara

Médicos	3

Escola de Enfermagem Artur Ravara

Director e professor	1
Professores	4

Auxílio Maternal do Pessoal Feminino dos Hospitais Civis de Lisboa

Directora de serviço	1
Auxiliares	5

Quadro de serventuários

Serventuários de 2.ª classe (*a*)	231
Serventes de enfermaria	104
Serventes	45
Criadas	210

(*a*) Os lugares desta classe são suprimidos à medida que vagarem e substituídos por serventes de enfermaria ou serventes, conforme os serviços onde se derem as vagas, até que o número de serventes de enfermaria seja de 328 e o de serventes de 52.

Manicómio Bombarda

Direcção, serviços clínicos e secretaria

Director	1
Médico adjunto	1
Policlínico	1
Secretário	1
Escriturários de 1.ª classe	2
Escriturários de 2.ª classe	2

Serviços de fiscalização

Fiscal	1
Porteiros	3

Pessoal menor

Servente-contínuo de 1.ª classe	1
Serventes-contínuos de 2.ª classe	2

Serviços de enfermagem

Pessoal masculino

Enfermeiros chefes	9
Enfermeiros sub-chefes	9
Enfermeiros de 2.ª classe	10
Enfermeiros de 2.ª classe (*a*)	37

Pessoal feminino

Enfermeiras chefes	5
Enfermeiras sub-chefes	5
Enfermeiras de 1.ª classe	6
Enfermeiras de 2.ª classe (*a*)	23
Praticantes de enfermagem	2

(*a*) As seis primeiras vagas do pessoal masculino e duas do feminino, nesta classe, serão substituídas por praticantes de enfermagem, com o respectivo vencimento fixado no mapa II.

Quadro de serventuários

Serventuários de 2.ª classe (*a*)	22
Serventes de enfermaria	7
Criadas	19

(*a*) As vagas que ocorrerem nesta classe serão preenchidas por serventes de enfermaria.

Cozinha

Cozinheiro chefe	1
Cozinheiro	1

Cêrca

Jardineiro encarregado da cêrca	1

Serviços de hospitalização anti-rábica e anti-diftérica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana

Enfermeiras chefes	2
Enfermeira sub-chefe	1
Enfermeira de 1.ª classe	1
Enfermeiras de 2.ª classe	2
Praticantes de enfermagem	3
Serventuários de 2.ª classe (*a*)	2
Serventes de enfermaria	2
Criadas	5

(*a*) A primeira vaga desta classe será substituída por um servente de enfermaria, com o vencimento respectivo fixado no mapa IV.

Mapa II a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 28:794, desta data

C	Enfermeiro-mor.
F	Inspector chefe adjunto do enfermeiro-mor. Chefes de repartição.
H	Director dos serviços industriais.
I	Director do banco e serviços de urgência. Director dos serviços de abastecimentos. Director dos serviços farmacêuticos.

J	Chefes de secção. Fiscal geral.
K	Sub-director dos serviços industriais.
L	Advogado síndico. Tesoureiro. Sub-director dos serviços de abastecimentos. Primeiros oficiais.
M	Chefes de serviço dos serviços farmacêuticos. Adjunto do fiscal geral. Chefe da secção de oficinas.
N	Segundos oficiais. Escrivão de legados pios e notário privativo. Químico analista.
O	Primeiros assistentes dos serviços farmacêuticos.
P	Fiscais privativos. Fiscal do Manicómio Bombarda.
Q	Directora de serviço do Auxílio Maternal do Pessoal Feminino dos Hospitais Civis de Lisboa. Segundos assistentes dos serviços farmacêuticos. Terceiros oficiais. Fiel da tesouraria. Ajudante técnico chefe dos serviços de radiologia. Conservador do arsenal cirúrgico. Secretário do Manicómio Bombarda. Chefe da secção da lavandaria.
R	Primeiros ajudantes dos serviços farmacêuticos. Ajudantes técnicos de radiologia. Ajudantes técnicos de fisioterapia. Dietista dos lactantes. Preparadores de análises clínicas. Preparador de anatomia patológica. Ajudante de conservador do arsenal cirúrgico. Enfermeiros e enfermeiras chefes. Enfermeiros e enfermeiras chefes do Manicómio Bombarda. Enfermeiras chefes dos serviços de hospitalização anti-rábica e anti-diftérica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.
S	Aspirantes. Fiéis de depósitos. Informador. Segundos ajudantes técnicos de radiologia. Segundos ajudantes técnicos de fisioterapia. Segundos ajudantes dos serviços farmacêuticos. Ajudantes de preparadores de análises clínicas. Ajudantes de preparadores de anatomia patológica. Enfermeiros e enfermeiras sub-chefes. Fiéis da lavandaria. Fiel do serviço de tracção. Escriturários de 1.ª classe do Manicómio Bombarda. Enfermeiros e enfermeiras sub-chefes do Manicómio Bombarda. Enfermeira sub-chefe dos serviços de hospitalização anti-rábica e anti-diftérica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.
T	Cobrador. Encarregados de câmara escura. Apontador. Chefe do pessoal menor
U	Solicitador. Enfermeiros e enfermeiras de 1.ª classe. Fiel da arrecadação dos fatos dos doentes. Fiel de oficinas. Ajudante de fiel da lavandaria. Barreleiro mestre. Condutores de automóveis. Escriturários de 2.ª classe do Manicómio Bombarda. Enfermeiros e enfermeiras de 1.ª classe do Manicómio Bombarda. Enfermeira de 1.ª classe dos serviços de hospitalização anti-rábica e anti-diftérica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.
V	Auxiliares de escrita. Auxiliares de 1.ª classe dos serviços farmacêuticos. Enfermeiros e enfermeiras de 2.ª classe. Serventes-contínuos de 1.ª classe. Porteiros. Primeiros barreleiros. Segundos condutores de automóveis. Desinfectadores. Colchoeiro. Cocheiros. Saboeiro. Jardineiros. Enfermeiros e enfermeiras de 2.ª classe do Manicómio Bombarda. Servente-contínuo de 1.ª classe do Manicómio Bombarda. Porteiros do Manicómio Bombarda. Jardineiro encarregado da cêrca do Manicómio Bombarda. Enfermeiras de 2.ª classe dos serviços de hospitalização anti-rábica e anti-diftérica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.
X	Cozinheiros chefes. Barbeiros. Serventes-contínuos de 2.ª classe. Serventuários de 2.ª classe. Segundos barreleiros. Ajudante de colchoeiro. Costureiras chefes. Lavandeira chefe. Cozinheiro chefe do Manicómio Bombarda. Servente contínuo de 2.ª classe do Manicómio Bombarda. Serventuário de 2.ª classe do Manicómio Bombarda. Serventuários de 2.ª classe dos serviços de hospitalização anti-rábica e anti-diftérica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.
Y	Praticantes. Auxiliares de 2.ª classe dos serviços farmacêuticos. Auxiliares de preparador de análises clínicas. Auxiliares de fisioterapia. Praticantes de enfermagem (de ambos os sexos). Auxiliares do Auxílio Maternal do Pessoal Feminino dos Hospitais Civis de Lisboa. Auxiliares de telefonistas. Cozinheiros. Serventes. Lavador de carros. Praticantes de enfermagem (de ambos os sexos) do Manicómio Bombarda. Cozinheiros do Manicómio Bombarda. Praticantes de enfermagem (sexo feminino) dos serviços de hospitalização anti-rábica e anti-diftérica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.
Z	Apalpadeira.
Z'	Paquete.

Mapa III a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 28:794, desta data

Gratificações

Médicos radiologistas	1.100$00
Médicos fisioterapeutas	1.000$00
Médicos analistas	1.000$00
Médicos anátomo-patologistas	1.000$00
Director do Manicómio Bombarda	1.000$00
Médicos	900$00
Cirurgiões	900$00
Oftalmologistas	900$00
Oto-rino-laringologistas	900$00
Urologistas	900$00
Estomatologistas	900$00
Dermato-sifiligrafistas	900$00
Pediatras (médicos)	900$00
Pediatras (cirurgiões)	900$00
Obstetricistas	900$00
Traumatologistas	900$00
Neurologistas	900$00
Policlínico do Manicómio Bombarda	900$00
Médicos do Dispensário Popular de Alcântara	700$00
Internos do internato complementar	500$00
Internos do internato geral	350$00
Conservador da biblioteca, museu e arquivo	250$00
Encarregado do material de incêndios	250$00
Fiéis encarregados de depósitos (*a*)	50$00

Falhas

Tesoureiro	200$00
Fiel da tesouraria	100$00

(*a*) Esta gratificação é abonada a sete fiéis dos depósitos.

Mapa IV a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 28:794, desta data

450$00	Serventes de enfermaria. Costureiras sub-chefes. Serventes de enfermaria do Manicómio Bombarda. Serventes de enfermaria dos serviços de hospitalização anti-rábica e anti-diftérica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.
360$00	Costureiras (*a*). Lavandeiras (*a*).
200$00	Criadas. Criadas do Manicómio Bombarda. Criadas dos serviços de hospitalização anti-rábica e anti-diftérica do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.

(*a*) Quando assalariadas recebem 12$ diários.

Ministério do Interior, 1 de Julho de 1938.— O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição do Tesouro

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 195, 1.ª série, de 21 de Agosto de 1937, a lista A — I e III—Prejuízos em Africa e no mar — anexa ao decreto-lei n.º 27:983, da mesma data, faz-se a seguinte rectificação, em obediência ao despacho de S. Ex.ª o Presidente do Conselho e Ministro das Finanças de hoje:

Lista A — I

Prejuízos em África

Página 871:

Onde se lê «Margarida Ferreira Pinto», deve ler-se «Joaquim Gomes Barata Feio (Herdeiros)».

Lista A — III

Prejuízos no mar

Eliminar da referida lista os nomes dos sinistrados Adolfo Simões Paião, António Augusto Marques e Rosa da Conceição Salta, residentes em Ílhavo, por haverem recebido oportunamente as respectivas indemnizações.

Tendo sido publicados com inexactidões e omissões no *Diário do Govêrno* n.º 86, 1.ª série, de 14 de Abril de 1938, os mapas a seguir indicados, anexos ao decreto-lei n.º 28:590, da mesma data, fazem-se as seguintes rectificações, em obediência aos despachos de S. Ex.ª o Presidente do Conselho e Ministro das Finanças de 18 e 30 do corrente:

Mapa I

Página 669:

Na importância reclamada, onde se lê «4.899$30», deve ler-se «4.898$30»;
Nas importâncias reclamada e arbitrada, onde se lê «443$», deve ler-se «433$»;
Na importância reclamada, onde se lê «3.000$», deve ler-se «13.959$»;
Nas importâncias reclamada e arbitrada, onde se lê «1.079$», deve ler-se «1.079$90».

Página 670:

Na importância reclamada, onde se lê «1.120$», deve ler-se «1.957$»;
Na importância reclamada, onde se lê «95.000$», deve ler-se «55.000$»;
Eliminar o nome de Carlos Baptista Chuva, por ter recebido *en nature;*
Na importância reclamada, onde se lê «670$», deve ler-se «1.220$».

Página 671:

Nas importâncias reclamada e arbitrada deve acrescentar-se a quantia de £ 60-0-0;
Na importância reclamada, onde se lê «23.800$», deve ler-se «24.600$»;
Na importância reclamada, onde se lê «690$90(4)», deve ler-se «1.190$99(4)»;
Na importância arbitrada, onde se lê «1.418$40(7)», deve ler-se «620$»;
Na importância reclamada, onde se lê «260.750$», deve ler-se «54.000$»;
Na importância reclamada, onde se lê «25.840$», deve ler-se «25.840$40»;
Nas importâncias reclamada e arbitrada, onde se lê «1.455$70», deve ler-se «1.435$70»;
Onde se lê «Feliciano Augusto da Silva Leal», deve ler-se «Feliciano António da Silva Leal».

Página 672:

Na importância reclamada, onde se lê «4.816$45», deve ler-se «24.778$45»;
Eliminar o nome de José Maria Nazaré e Costa, por ter recebido *en nature;*
Nas importâncias reclamada e arbitrada, onde se lê «16.000$», deve ler-se «16.720$»;
Na importância arbitrada, onde se lê «200$», deve ler-se «178$»;
Incluir entre os nomes de José dos Santos (alferes) e José da Silva o nome de José de São Marcos, com as importâncias reclamada e arbitrada de 3.978$;
Na importância reclamada, onde se lê «60$», deve ler-se «660$»;
Onde se lê «Leandro Mayer Guerreiro», deve ler-se «Leandro Marques Guerreiro».

Página 673:

Onde se lê «Luíza Alegria dos Santos Calado», deve ler-se «Luiz Alegria dos Santos Calado»;
Eliminar os nomes de Manuel Inácio Ferreira Dias e Joaquim Correia de Carvalho, por figurarem como Joaquim Correia de Carvalho e Manuel Inácio Teixeira Dias.
Nas importâncias reclamada e arbitrada, onde se lê «655$», deve ler-se «665$»;
Onde se lê «Moctezuma & Rodrigues», deve ler-se «Jorge Moctezuma, único representante da firma Moctezuma & Rodrigues»;
Nas importâncias reclamada e arbitrada, onde se lê «225$», deve ler-se «965$»;
Eliminar a Sociedade de Pesca Pescarias de Viana, por ter sido substituída pela Emprêsa de Pesca de Viana;
Incluir os nomes de Artur José Rebêlo de Lima, Francisco Estêvão Soares & C.ª e Parçaria Pescaria Portuense, com as importâncias reclamadas e arbitradas respectivamente de: ao primeiro, reclamada 28.230$, arbitrada 19.230$; ao segundo, reclamada 198.010$, arbitrada 168.010$, e ao terceiro, reclamada 47.772$ e arbitrada 16.772$.

Mapa IV

Página 675:

Nas importâncias reclamada e arbitrada, onde se lê «2.306$», deve ler-se «2.300$»;
Onde se lê «José Ferreira Cabral», com as importâncias reclamada e arbitrada de 1.720$, deve ler-se «Júlio Ferreira Cabral», com as importâncias reclamada e arbitrada de 1.172$;
Onde se lê «José de Freitas Ferraz», deve ler-se «Júlio de Freitas Ferraz».

Direcção Geral da Fazenda Pública, 30 de Junho de 1938. — O Director Geral, *António Luiz Gomes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 28:795

Sendo necessário proceder à inscrição orçamental da verba de 3:500.000$ destinada a suportar, até ao fim do ano económico corrente, os encargos com a representação de Portugal na Exposição Internacional de Nova York de 1939, organizada ao abrigo das disposições do decreto-lei n.º 28:707, de 26 de Maio de 1938;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros decretado para o corrente ano económico é inscrita em despesa extraordinária, em conta dos saldos de anos económicos findos, a seguinte verba:

Despesa extraordinária

CAPÍTULO 6.º

Despesa em conta dos saldos de anos económicos findos

Artigo 35.º — Encargos com a representação de Portugal na Exposição Internacional de Nova York de 1939	3:500.000$00

Art. 2.º É inscrita no capítulo 9.º do orçamento das receitas para o actual ano económico a quantia de 3:500.000$, no artigo 241.º-A «Parte do saldo de contas de anos económicos findos a aplicar a: Representação de Portugal na Exposição Internacional de Nova York de 1939».

Art. 3.º Fica a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada, sem dependência de qualquer outra formalidade, a mandar satisfazer à comissão executiva a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:707, de 26 de Maio de 1938, as quantias que a mesma comissão requisitar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 4.º Êste decreto revoga e substitue o decreto-lei n.º 28:727, de 2 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Julho de 1938. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:796

O plano de urbanização da cidade de Lisboa, actualmente em estudo, comporta, entre outras realizações, o arranjo das Praças dos Jerónimos e de Afonso de Albuquerque, a valorização da Avenida Marginal e o embelezamento das imediações da Tôrre de Belém.

Para valorização da Avenida Marginal tem de procurar-se que desapareçam as miseráveis e inestéticas edificações que lá constituem hoje, em grande parte, o pano de fundo do nosso maravilhoso Tejo e promover-se o aproveitamento apropriado dos vastos tratos de terreno que a marginam, oferecendo o aspecto de baldios e vazadouros.

Também parece aconselhável integrar na área do pôrto de Lisboa, para satisfazer as suas crescentes necessidades de expansão e assegurar a interligação dos seus diversos serviços, toda a faixa de terrenos compreendida entre a linha da margem e a Avenida Marginal, e estudar o plano de aproveitamento da zona portuária com o duplo sentido da sua função económica e do seu carácter de elemento urbanístico valiosíssimo no plano geral da urbanização da capital.

Terá de separar-se, tanto quanto possível, a zona fundamentalmente comercial e industrial do pôrto da zona de passageiros para o tráfego fluvial, das ilhas, das colónias e internacional e de tantos outros serviços limpos adstritos à vida do pôrto, deslocando-se aquela para a margem oriental e instalando-se esta no trôço que vai do Terreiro do Paço à Tôrre de Belém.

Para executar esta política, reconheceu o Govêrno, de há muito, a conveniência de serem adquiridos à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses todos os terrenos que a Companhia ainda possue na margem direita do Tejo, desde o caneiro de Alcântara à Tôrre de Belém.

Vieram estes terrenos à posse e domínio da Companhia como compensação dos encargos assumidos, em execução do alvará de 9 de Abril de 1887, que lhe concedeu autorização para construir e explorar a linha férrea de Cascais, com a obrigação de, sem subsídio ou garantia do Estado, construir com via dupla o túnel e a estação do Rossio; realizar os trabalhos de rectificação da margem do Tejo, desde o caneiro de Alcântara à Tôrre de Belém, incluindo as docas respectivas, e ceder ao Estado, em toda a extensão da margem conquistada, uma faixa para serviço do rio e outra para a abertura de uma avenida, que depois se chamou Avenida da Índia.

Foram estes encargos que levaram a Companhia a fazer uma emissão especial de obrigações, garantidas pelos terrenos conquistados, e cujo pagamento de juros e amortização sempre constituíu pesado fardo para a sua vida financeira.

As negociações com a Companhia para se ajustarem as condições de compra dos terrenos pelo Estado foram naturalmente difíceis e laboriosas, dada a complexidade e extensão do problema, mas chegaram finalmente a seu têrmo, num espírito de boa colaboração e entendimento.

Com a aquisição dêstes terrenos satisfaz o Govêrno necessidades impostas pela realização de parte do plano da urbanização da cidade e do seu pôrto e, do mesmo passo, auxilia a Companhia a vencer as suas dificuldades financeiras presentes, libertando-a do pesado encargo do pagamento de juros e amortização das obrigações ainda vivas e permitindo-lhe, ao mesmo tempo,

obter fundos relativamente importantes com que poderá promover a aquisição de algumas automotoras, tam insistentemente reclamadas pelos técnicos responsáveis e pela opinião pública, como meio de se conseguir a melhoria das condições de exploração das linhas férreas a seu cargo.

Aproveitou também o Govêrno esta oportunidade para ajustar com a Companhia a arrumação de certo número de problemas ou questões mais ou menos importantes, cuja resolução interessava ao Estado, por alguns dos seus departamentos, ou ao Município de Lisboa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a adquirir à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, nos termos do presente decreto-lei, os terrenos por esta conquistados ao Tejo, entre o Caneiro de Alcântara e a Tôrre de Belém, actualmente no domínio e posse da Companhia.

§ 1.º Os terrenos a adquirir pelo Estado são os identificados e medidos em planta organizada por uma comissão constituída por engenheiros do Govêrno e da Companhia, encontram-se devidamente demarcados e compreendem as parcelas seguintes:

	Metros quadrados	
Parcela X — Terrenos ao sul da linha férrea:		
Para talhões	109:669	
Para ruas	18:824	128:493
Parcela Y — Terrenos ao norte da linha férrea:		
Para talhões	129:035	
Para ruas e jardins	85:297	214:332
		342:825

§ 2.º Um exemplar, em tela, da planta a que se refere o parágrafo anterior será anexado ao contrato a celebrar com a Companhia.

Art. 2.º A compra será feita, nos termos acordados com a Companhia, pelo preço global de 16:683.505$, pago por uma só vez.

Esta importância corresponde aos preços unitários, respectivamente, de 70$ e 60$ para os talhões das parcelas X e Y e de 25$ para os restantes terrenos, excluindo-se, para efeitos dêste cálculo, os terrenos a sul da linha férrea abrangidos numa faixa de 20 metros, anexa à serventia marginal de 10 metros (citada no alvará de 9 de Abril de 1887), e que medem 18:335 metros quadrados para talhões e 2:200 metros quadrados para ruas.

§ 1.º O pagamento da importância da compra será efectuado no acto do contrato e autorizado por despacho ministerial, com dispensa de qualquer outra formalidade, processando-se a despesa pela Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

§ 2.º Consideram-se liquidadas e pagas, por efeito de preço de compra acordado, todas as rendas relativas à ocupação, por serviços públicos, de qualquer parcela dos terrenos a adquirir pelo Estado.

Art. 3.º Os terrenos que, nos termos dêste decreto-lei, vão ser adquiridos à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses serão destinados:

a) Os situados ao sul da linha férrea (parcela X) a serem totalmente encorporados na área sob a jurisdição da Administração Geral do Pôrto de Lisboa, mediante a entrega ao Tesouro, por conta das receitas próprias daquela Administração, do respectivo valor de compra à Companhia;

b) Os situados ao norte da linha férrea (parcela Y) e conjuntamente os do actual leito da Avenida da Índia a serem cedidos à Câmara Municipal de Lisboa pela importância da sua aquisição à Companhia.

§ 1.º Serão adquiridos pela Administração Geral do Pôrto de Lisboa à Câmara Municipal de Lisboa, na base de 70$ por metro quadrado, os terrenos referidos na alínea *b*), na parte em que o projecto de ampliação da área do pôrto de Lisboa, pela rectificação da Avenida da Índia e conseqüente deslocamento para o norte de um pequeno trôço da linha férrea, os vier a deixar do lado sul.

§ 2.º A Câmara Municipal de Lisboa cederá ao Estado, na base de 60$ por metro quadrado, a parte dos terrenos da parcela Y ou outros municipais compreendidos em talhões destinados à construção de edifícios públicos no projecto da urbanização da Praça dos Jerónimos, e bem assim os terrenos que ficarem situados na zona de protecção da Cordoaria Nacional.

§ 3.º Os terrenos que actualmente pertencem ao domínio do Estado e que venham a ficar situados no futuro leito da Avenida da Índia ou ao sul do traçado rectificado da linha férrea serão respectivamente encorporados no domínio público da Câmara Municipal e na área de jurisdição do pôrto de Lisboa.

Art. 4.º Fica a Câmara Municipal de Lisboa autorizada a efectuar, nos termos ajustados entre a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e a comissão liquidatária da herança da Condessa de Burnay, a permuta de 711$^{m^2}$,18 de terreno pertencente àquela herança por dois pequenos lotes de terreno com igual área, que, em conseqüência dêste decreto-lei, serão transmitidos para o domínio municipal.

Art. 5.º É desanexado da área de jurisdição do pôrto de Lisboa e encorporado para todos os efeitos no domínio público afecto aos caminhos de ferro, para fruïção da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, nos termos da sua concessão, o terreno de serventia da doca de Santo Amaro, com a área aproximada de 230 metros quadrados, actualmente ocupado por via férrea.

Art. 6.º Fica a Companhia autorizada a encerrar e levantar a actual estação fluvial de Santo Amaro, passando o respectivo serviço, emquanto as circunstâncias o permitirem, a ser assegurado por uma nova dependência da estação de Alcântara-Mar, com acesso à actual ponte da doca por via estreita para vagonetas.

§ único. A transferência dos serviços, nos termos dêste artigo, será feita até 31 de Dezembro de 1938, ficando a Companhia sujeita às taxas usuais e regulamentares pela utilização da doca, mas dispensada, até àquela data, do pagamento da renda de ocupação relativa à estação fluvial de Santo Amaro.

Art. 7.º Independentemente de qualquer outra formalidade, consideram-se desde já desanexados do domínio público, como pertença dos caminhos de ferro e sem direito a qualquer indemnização para a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, integrados no domínio da Câmara Municipal de Lisboa, os terrenos abaixo designados, actualmente na posse da Companhia, como concessionária das linhas férreas respectivas:

a) Uma parcela de terreno, com a área aproximada de 7:441 metros quadrados, necessária para o leito da projectada Avenida de Ceuta, pertencente à estação de Alcântara-Terra, e bem assim todos os edifícios ou parte dos edifícios nela existentes;

b) Uma parcela de terreno, com a área aproximada de 4:771 metros quadrados, pertencente à mesma estação e situada a oeste da projectada Avenida de Ceuta, confinando por aquele lado com a Rua da Fábrica da

Pólvora, incluindo os edifícios nela construídos pela Companhia;

c) Uma parcela de terreno, com a área aproximada de 786 metros quadrados, na Rua Cascais, pertencente à linha férrea que liga a estação de Alcântara-Terra com Alcântara-Mar e que se acha parcialmente calcetada pelo Município, como parte da mesma Rua;

d) Uma parcela de terreno, com a área aproximada de 37:000 metros quadrados, confinando com a linha de Alcântara a Tôrres Vedras, denominada Pedreira do Monsanto, entre os quilómetros 1,900 e 2,100.

§ 1.º Os terrenos e edifícios a que se refere êste artigo são os identificados e medidos em planta que fica devidamente arquivada na Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

§ 2.º A sua desocupação pela Companhia terá lugar no prazo de dois anos a contar da data dêste decreto, ficando a Companhia desobrigada durante êste prazo do pagamento à Câmara de qualquer renda ou indemnização.

Art. 8.º A Câmara Municipal de Lisboa cederá ao Estado, para ser encorporado no domínio público afecto aos caminhos de ferro e para fruïção da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, nos termos da sua concessão, uma parcela de terreno com a área aproximada de 1:981 metros quadrados, que há-de provir da cobertura do Caneiro de Alcântara na parte compreendida no recinto da estação de Alcântara-Terra.

§ único. Os trabalhos referidos neste artigo deverão ser executados pela Câmara no prazo máximo de dois anos.

Art. 9.º A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses cederá do seu domínio privado, à Câmara Municipal de Lisboa, os prédios urbanos e respectivos terrenos, com a área aproximada de 179 metros quadrados, sitos na Rua da Fábrica da Pólvora, 55 a 63, e Rua da Cruz de Alcântara, 4 e 6, atingidos pelo projectado prolongamento da Avenida de Ceuta, e a Câmara cederá à Companhia, a título de compensação desta e de outras vantagens que por êste decreto o Município recebe, uma parcela dos terrenos municipais destinados à construção de casas económicas, com a área aproximada de 4:000 metros quadrados, em local a acordar com a Companhia, para ser encorporada no seu domínio privado e reservada à construção de habitações para o seu pessoal.

Art. 10.º A construção dos muros de suporte ou de resguardo e outras obras de vedação que a abertura da Avenida de Ceuta exigir, na parte confinante e ao longo da estação de Alcântara-Terra; as obras que forem consideradas necessárias para conveniente vedação dos edifícios cortados por aquela Avenida; a construção de edifícios que, em qualquer parte da rêde da Companhia, tiver de ser feita para substituïção dos que tiverem de ser demolidos, total ou parcialmente, e a transferência de instalações a que derem lugar as demolições resultantes da abertura da Avenida de Ceuta ficarão a cargo da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

As despesas com a cobertura do Caneiro de Alcântara, no trôço compreendido no recinto da estação de Alcântara-Terra, serão suportadas pelo Município de Lisboa.

Art. 11.º Fica autorizada a Administração Geral do Pôrto de Lisboa a aplicar, para os fins dêste decreto-lei, o produto do empréstimo a que se refere o decreto-lei n.º 28:073, e a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a elevação do montante daquele empréstimo até à importância dos pagamentos que tiver de efectuar nos termos do artigo 3.º dêste decreto-lei.

Art. 12.º A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses aplicará o produto da venda dos seus terrenos ao Estado na amortização integral de todas as suas obrigações de 6 por cento, provenientes da troca das anteriores obrigações de 4 por cento, emitidas nos termos da portaria de 16 de Junho de 1887, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 134, de 20 do mesmo mês, como consignação especial e garantia dos terrenos do Tejo (garantia que os actuais estatutos da Companhia mantiveram no § 4.º do seu artigo 3.º), e destinará o remanescente à aquisição de automotoras que permitam promover a melhoria dos serviços de exploração das linhas férreas a seu cargo.

Art. 13.º As despesas com a projectada rectificação da Avenida da India, na parte relativa às obras de arruamento, ficam a cargo da Câmara Municipal de Lisboa, sendo suportados pela Administração Geral do Pôrto de Lisboa os encargos resultantes da correspondente deslocação da linha férrea, na parte que o Ministério das Obras Públicas e Comunicações reconhecer não dever ficar a cargo da respectiva emprêsa ferroviária.

Art. 14.º Consideram-se terminadas, por carência de objecto, em conseqüência e por fôrça dêste decreto-lei, e serão imediatamente arquivadas, a requerimento do Ministério Público, sem custas nem selos, as seguintes acções judiciais que têm por objecto os terrenos do Tejo a que o artigo 1.º se refere:

a) A acção ordinária de reivindicação proposta pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses contra o Estado e a Administração Geral do Pôrto de Lisboa, que correu pela 3.ª vara da comarca de Lisboa, 4.ª secção, e que pende actualmente no Tribunal da Relação de Lisboa, em recurso de apelação interposto pelo Estado;

b) A acção especial de restituïção de posse, também proposta pela Companhia contra o Estado, a Administração Geral do Pôrto de Lisboa e a Associação Naval de Lisboa, que foi distribuída à mesma 3.ª vara e mesma secção;

c) Acção especial de restituïção de posse, igualmente requerida pela Companhia contra o Estado e a Aeronáutica Naval, pendente na 1.ª vara e 2.ª secção.

Art. 15.º As conservatórias do registo predial registarão, com dispensa de qualquer outra formalidade, as transmissões de propriedade resultantes das disposições dêste decreto-lei.

§ único. As referidas transmissões ficam isentas de sisa, bem como do imposto do sêlo e de emolumentos em todos os actos e termos necessários à sua efectivação e registo.

Art. 16.º O contrato necessário e conducente à integral execução dêste decreto-lei será celebrado perante o secretário geral do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, por meio de têrmo, em que outorgará o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, como representante do Estado, e os representantes legais da Câmara Municipal de Lisboa e da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

Êste têrmo substituïrá para todos os efeitos o instrumento notarial da escritura.

Art. 17.º Fica o Govêrno autorizado a inscrever no orçamento em vigor as verbas necessárias à execução dêste decreto-lei.

Art. 18.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como mêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Julho de 1938. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto-lei n.º 28:797

O programa de obras e melhoramentos que o Govêrno se propõe levar a efeito para comemoração dos Centenários da Fundação e da Restauração da Nacionalidade impõe o desenvolvimento de algumas obras públicas já em curso e determina a abertura de novos trabalhos e melhoramentos, a iniciar ou a concluir no curto prazo de dois anos.

A acção do Govêrno tem, portanto, de ser rápida, embora segura.

E rápida em tudo: na elaboração dos projectos, nas aquisições ou expropriações exigidas pelas obras e melhoramentos previstos, emfim, na sua execução.

Ora tem de reconhecer-se que a aplicação da lei geral à efectivação das aquisições ou expropriações necessárias daria, em regra, lugar a delongas que comprometeriam, talvez de modo irremediável, a realização do programa do Govêrno.

Por outro lado, a experiência feita com o sistema especial de expropriações estabelecido, pela primeira vez, para a obra do Parque Florestal de Monsanto veio mostrar que, sem ofensa de legítimos direitos e antes com vantagem para todos, se pode poupar, em tal assunto, muito tempo e energia.

Os resultados obtidos, dando geral satisfação aos interessados, permitem concluir que se trata de um sistema que reúne os merecimentos de ser equilibrado, justo e expedito.

É nessa convicção que o Govêrno vai estabelecer a sua aplicação aos melhoramentos públicos compreendidos no programa de comemorações dos Centenários, aperfeiçoando-o num ou noutro ponto de pormenor, de harmonia com os ensinamentos colhidos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São declaradas de utilidade pública e efectuadas nos termos do presente decreto-lei as aquisições ou expropriações necessárias à execução das obras e melhoramentos seguintes:

a) Aeroporto de Lisboa e estradas e arruamentos de acesso a Lisboa e ao aeroporto;

b) Construção de casas económicas em Lisboa e Pôrto;

c) Obra de arranjo e reintegração do Castelo de S. Jorge;

d) Urbanização do chamado Parque Eduardo VII;

e) Arranjo do bairro de Alfama;

f) Auto-estrada e estrada marginal Lisboa–Cascais;

g) Arranjo urbanístico das zonas dos Palácios da Ajuda, da Assemblea Nacional e de Queluz, em Lisboa, e do Palácio das Carrancas, no Pôrto;

h) Avenida marginal ao Tejo, incluindo a rectificação do trôço actualmente existente;

i) Urbanização da Praça dos Jerónimos;

j) Edifícios universitários de Lisboa e novos Hospitais de Lisboa e Pôrto;

k) As obras de urbanização da cidade de Lisboa que o Govêrno aprovar para serem iniciadas até 1940;

l) Novos edifícios para quartéis.

§ 1.º As áreas abrangidas pelas obras e melhoramentos enumerados, incluindo as respectivas faixas marginais sobrantes, quando as houver, serão fixadas pelo Govêrno, precedendo proposta da Câmara Municipal de Lisboa ou do Pôrto, quando se tratar de obras ou melhoramentos a seu cargo.

§ 2.º As plantas relativas às áreas fixadas nos termos do parágrafo anterior serão sempre afixadas ou publicadas no *Diário do Govêrno* para conhecimento dos interessados.

Art. 2.º Os preços das aquisições ou as indemnizações serão fixados por arbitragem.

§ 1.º Para cada obra ou melhoramento serão constituídas comissões de três árbitros, dois permanentes — indicado um pela entidade adquirente e outro pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça — e um terceiro, designado para cada prédio, por escolha do respectivo proprietário.

§ 2.º Na arbitragem os peritos atenderão ao valor real e corrente dos prédios durante os últimos três anos, e, na falta de unanimidade, será tomada a média aritmética dos laudos que mais se aproximarem; da arbitragem não haverá recurso.

§ 3.º As importâncias a pagar serão fixadas em relação à propriedade plena, compreendendo, portanto, quaisquer ónus ou encargos que sôbre o prédio impendam.

§ 4.º Do resultado da arbitragem será sempre lavrado auto pelos três peritos.

Art. 3.º A fixação dos preços das aquisições ou das indemnizações pelas comissões de arbitragem importa a transmissão da propriedade para a entidade adquirente, mas aos proprietários fica garantido o uso e fruïção dos prédios até integral pagamento dos quantitativos arbitrados.

Art. 4.º Compete à entidade adquirente promover a constituïção e funcionamento das comissões de arbitragem.

§ 1.º Os proprietários serão notificados, por ofício ou por anúncios publicados em dois dos mais lidos jornais da comarca da situação dos prédios, para designarem os seus peritos, e estes serão avisados, em carta registada, do dia e hora certos em que terá lugar a avaliação.

§ 2.º Se o proprietário fôr incerto, incapaz ou ausente, se não provar a qualidade em que foi notificado, se não designar perito ou êste não comparecer, e, de um modo geral, em todos os casos em que surjam dúvidas ou dificuldades consideradas insuperáveis ou dilatórias, será o respectivo árbitro indicado pelo delegado do Ministério Público da respectiva comarca.

Art. 5.º O uso e fruïção dos prédios avaliados transmitem-se à entidade adquirente pelo pagamento das importâncias arbitradas nos termos dêste decreto-lei.

§ único. O pagamento será efectuado mediante escritura de quitação ou entregando-se ao juiz de direito da comarca guia do respectivo depósito à sua ordem, acompanhada de requerimento devidamente instruído para que mande atribuir a importância depositada aos interessados, depois de observar, na parte aplicável, as disposições do artigo 14.º da lei de 26 de Julho de 1912, dos artigos 5.º e 6.º do regulamento de 15 de Fevereiro de 1913 e mais legislação em vigor.

Art. 6.º Os registos das propriedades transmitidas nos termos dêste decreto-lei serão efectuados nas conservatórias do registo predial, com preterição de todos os mais, dentro dos oitos dias imediatos ao da apresentação dos respectivos requerimentos.

§ único. Na falta de escritura, é título suficiente para a inscrição, a favor da entidade adquirente, da propriedade plena e livre de ónus e encargos o documento comprovativo do depósito à ordem do juiz a que se refere o artigo anterior.

Art. 7.º As transmissões feitas ao abrigo dêste decreto-lei ficam isentas de sisa, bem como do imposto do sêlo, em todos os actos e termos necessários à sua efectivação e registo.

Art. 8.º Serão aplicadas as disposições gerais das leis e regulamentos relativos a expropriações por utilidade pública em tudo que não estiver especialmente estabelecido neste decreto-lei.

Art. 9.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações exercerá a competência atribuída ao Govêrno neste decreto-lei e promoverá a sua perfeita execução.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Julho de 1938. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 28:798

Sendo urgente dar execução ao artigo 17.º do decreto-lei n.º 28:796 desta data;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 16:683.505$, a inscrever no orçamento em vigor para o segundo dos referidos Ministérios, com a seguinte classificação:

CAPÍTULO 17.º

Aquisição de terrenos

Artigo 170.º — Aquisição de terrenos à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses:

Para pagamento dos terrenos adquiridos a esta Companhia, nos termos do decreto-lei n.º 28:796, desta data. . . . . 16:683.505$00

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado é inscrita igual quantia, sendo:

No capítulo 8.º, onde constituïrá o artigo 192.º-D, sob a rubrica:

Reembôlso pela Câmara Municipal de Lisboa e pela Administração Geral do Pôrto de Lisboa do custo dos terrenos adquiridos pelo Estado à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, nos termos do decreto-lei n.º 28:796, e cedidos aos referidos organismos . . . . . 13:683.505$00

No capítulo 9.º e artigo 241.º-A, sob a rubrica:

Parte do saldo de contas de anos económicos findos a aplicar na compra de terrenos à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, nos termos do decreto-lei n.º 28:796 3:000.000$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Julho de 1938. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:799

Com fundamento na alínea *a*) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e decreto-lei n.º 28:786, de 25 de Junho de 1938;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 3:500.000$, destinado a constituir, em artigo adicional, a dotação a inscrever no final do capítulo 1.º do orçamento do corrente ano económico do segundo dos referidos Ministérios, pela forma seguinte:

Artigo 9.º-A — Outros encargos:

1) Despesas com a viagem de Sua Excelência o Senhor Presidente da República às colónias de S. Tomé e Príncipe e Angola (decreto-lei n.º 28:786, de 25 de Junho de 1938) . . . . . 3:500.000$00

Art. 2.º São anuladas nos orçamentos dos Ministérios das Finanças e das Colónias para o corrente ano económico as seguintes importâncias:

No orçamento do Ministério das Finanças:

Na dotação do n.º 4) do artigo 6.º, capítulo 1.º . . . . . 1:814.000$00

No orçamento do Ministério das Colónias:

Na dotação da alínea *a*) do n.º 2) do artigo 52.º, capítulo 6.º . . . . . 1:686.000$00

3:500.000$00

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Julho de 1938. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*